

Acórdão: 17.008/05/3^a Rito: Ordinário
Agravo/Impug.: 40.030115219-71, 40.010112042-81
Agravante/Impug: Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS
Proc. S. Passivo: José Fernandes Corrêa/Outros
PTA/AI: 01.000144064-28
Inscr. Estadual: 067.055618-0037
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Constatada a falta de destaque do ICMS em operações interestaduais de transferência do produto “Óleo Leve de Reciclo”. Não acolhida as teses de defesa, visto que as citadas operações não se encontram amparadas pela não-incidência do ICMS (prevista no art. 5º, inciso IV do RICMS/96, vigente à época), bem como pelo não alcance do Regime Especial, mencionado na peça defensiva, às operações autuadas. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 54, inciso VI da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS nas notas fiscais relacionadas nas planilhas de fls. 12/23, emitidas durante o exercício de 1998 pela Autuada, para acobertar operações de transferência do produto “Óleo Leve de Reciclo” para estabelecimento de mesma titularidade, localizado no Estado do Rio de Janeiro.

Lavrado em 22/12/03 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (estatuída no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 215/228.

O Fisco se manifesta às fls. 397/304, refutando as alegações da Impugnante.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 311.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo fls.312/318.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 323/330, opina pela, em preliminar pelo não provimento do Recurso de Agravo. No mérito, pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1 – Do Recurso de Agravo Retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pelo Sujeito Passivo, a bem da verdade não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova desta espécie, vez que o quesito proposto, visa tão somente demonstrar o emprego do Óleo Leve de Reciclo na produção industrial do combustível “bunker”, que abastece embarcações.

A resposta a tal indagação em nada elucidaria a presente lide.

Ademais constam dos autos elementos bastantes para o deslinde da questão, conforme será abordado no exame do mérito.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I, II e IV, da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84).

2 – Da arguição de nulidade do Auto de Infração

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração argumentando que o fiscal atuante deixou de mencionar na peça acusatória que as operações de transferências estavam reguladas por Regime Especial, concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda (RJ), o qual teria sido averbado junto ao Departamento de Legislação Tributária da SEF/MG no exercício de 1996. Fato este que implica na ausência de mérito da peça acusatória.

Outrossim, acrescenta que os dispositivos citados como infringidos não guardam relação com a realidade das operações praticadas, não tendo como prosperar o AI sob o prisma da tipificação.

Entretanto, razão não lhe assiste, posto que o vertente Auto de Infração fora lavrado em perfeita consonância com as disposições contidas no art. 58 da CLTA/MG.

Frisa-se que os dispositivos elencados como infringidos às fls. 04, guardam evidente conexão com a irregularidade apontada no relatório do AI (fls. 03).

A ausência de citação na peça acusatória do Regime Especial, referido nas notas fiscais autuadas, não tem o condão de nulificar o AI, visto que o mesmo não faz

qualquer menção a desoneração do ICMS em operações de transferência interestadual do produto autuado.

Assim sendo, rejeita-se a prefacial argüida.

DO MÉRITO

Exige-se no presente trabalho ICMS, MR e MI (estatuída no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75), em virtude da falta de destaque do imposto nas notas fiscais relacionadas às fls. 12/23, que acobertavam o produto “Óleo Leve de Reciclo” para estabelecimento de mesma titularidade, localizado no município de Duque de Caxias/RJ.

Em sua peça de defesa afirma a Impugnante ser incontroverso nos autos tratar-se de operações de transferência de “Óleo Leve de Reciclo” para refino ou comercialização em seu estabelecimento centralizador localizado no Estado do Rio de Janeiro (REDUC). Saliencia que as operações encontravam-se ao abrigo da não-incidência do ICMS, nos termos do art. 5º, inciso IV do RICMS/96, uma vez que as especificações técnicas do produto o apontam como combustível.

No entanto, antes da lavratura do AI em epígrafe, o Fisco obteve junto à Superintendência de Legislação Tributária/SLT, **Parecer DOET/SLT N.º 009/2004** (transcrito às fls. 305/308), do qual se extrai que o “Óleo Leve de Reciclo” (também conhecido pelas iniciais - LCO), não se encontra listado dentre as diversas espécies do gênero combustíveis. Vale frisar que as informações técnicas do produto (inseridas no referido Parecer), foram obtidas junto à Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Os próprios documentos acostados aos autos pela Impugnante (fls. 264/279) não contradizem a conclusão supra.

Muito embora a questão relativa ao “Regime Especial – Processo E-04/019862/94”, tenha sido abordado quando do exame das “Preliminares”, não é por demais esclarecer alguns aspectos concernentes ao mesmo.

Depreende-se do exame do documento de fls. 251 (Requerimento de Averbação do Regime Especial), que a necessidade de sua averbação pela SEF/MG centrava-se nos procedimentos estipulados em seus itens 11.1 e 11.2.

O **item 11.1** (fls. 255 e 256) referia-se à “*unificação/centralização das obrigações tributárias principal e acessória dos estabelecimentos da PETROBRAS (localizados no Estado do Rio de Janeiro), na REDUC (inscrição estadual n.º 80.170.270)*”, não trazendo, portanto, qualquer reflexo nas operações objeto da presente autuação, uma vez que a centralização estava restrita às operações internas, dentro do Estado do Rio de Janeiro.

Percebe-se, ainda, da análise do **item 11.2** (fls.256), que este não faz qualquer menção sobre a tributação do produto autuado, posto que restringe-se a solicitar a consignação em documentos fiscais de destinatário diverso, ou seja, “*à identificação, no corpo das notas fiscais relativas às entradas, o local de entrega*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando destinadas a outros estabelecimentos abrangidos pelo Regime Especial, que não o centralizador – REDUC”.

Das considerações supra conclui-se que o tão festejado “Regime Especial”, mesmo que convalidado pela SEF/MG, não respaldaria a imunidade tributária do produto, alegada pela Impugnante.

Por derradeiro, vale acrescentar, que a arguição pela Impugnante de inconstitucionalidade de dispositivos legais da legislação tributária mineira, não são objeto de apreciação por este órgão julgador, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Legítimas, portanto, as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo. Ainda, em preliminar, rejeitar a arguição de nulidade do AI. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente, o Dr. José Fernandes Corrêa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Aguiar Machado.

Sala das Sessões, 13/06/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**